



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Terceira Câmara Cível**

Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

---

**Terceira Câmara Cível**

**Apelação Cível n.º 0600050-25.2019.8.04.0001**

**Apelante** : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
**Advogado** : Altamir da Silva Vieira Junior  
**Apelado** : Zero 92 Bar Ltda - ME  
**Advogado** : Paulo Victor Pereira Barros  
**Relatora** : Nélia Caminha Jorge

**Juiz de 1.º Grau** : Roberto Santos Taketomi

---

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO USUÁRIO EVENTUAL E USUÁRIO PERMANENTE SIMULTANEAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - Caso concreto em que o apelante, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, alega ser possível o enquadramento da empresa apelada, simultaneamente, em duas categorias (usuário permanente e eventual) para a cobrança de direitos autorais.

II – Entretanto, o Regulamento de Arrecadação prevê expressamente que usuário eventual é aquele que, por exclusão, não é usuário permanente. Impossibilidade de nova cobrança sobre o mesmo fato. Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0600050-25.2019.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente/Relatora



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

### Terceira Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD** em face da sentença de fls. 317/319, proferida pelo **Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital**, em sede de ação em que contende com **Zero 92 Bar Ltda - ME**.

Em sentença, o magistrado de origem julgou procedente o pedido da requerente para: a) proibir a requerida de realizar e promover as execuções musicais, lítero-musicais e de fonogramas em seu estabelecimento até que obtenha do ECAD a devida autorização prévia e expressa, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 15 (quinze) dias-multa; b) condenar a requerida ao pagamento das verbas atinentes a direitos autorais como "Usuário Permanente" desde agosto de 2015, corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação (16/04/2019 - fl. 30). Consignou que julgou improcedente o pedido de alínea "g" da página 5, por entender que o período mencionado já está englobado na alínea "b" da parte dispositiva. Por força da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 323/332), aduz o apelante que a sentença proferida pelo juiz *a quo* deve ser modificada apenas no que tange a não condenação em verbas a título de usuário eventual, haja vista que eventos eventuais são diferentes de permanentes, pois estes pressupõem uma habitualidade tanto de atrações, como de valores cobrados a título de ingresso; sustenta que o usuário pode ser tanto permanente como eventual devido a eventos fora do cotidiano. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

### Terceira Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

---

parcialmente modificada.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 339.

### **VOTO**

Inicialmente, conheço o recurso, posto que tempestivo, nos termos da lei processual civil – sentença publicada em 30/10/2019 e apelo manejado na data de 22/10/2019, - e por estarem presentes seus demais requisitos de admissibilidade.

Inexistindo questões prefaciais, passa-se ao exame do mérito.

É cediço que qualquer estabelecimento comercial, na hipótese de utilização de som ambiental [obras musicais, literomusicais e/ou fonogramas] em suas dependências, sem anterior autorização dos detentores de direitos autorais, está obrigado a retribuir os direitos autorais, conforme expresso à Súmula 63 do Superior Tribunal de Justiça:

*"São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônicas de músicas em estabelecimentos comerciais."*

Já o enquadramento do estabelecimento como usuário permanente ou eventual, que determinará a forma de cobrança das contribuições, está disposto no Regulamento de Arrecadação do ECAD, que tem por finalidade estabelecer princípios e normas para a arrecadação dos direitos autorais e dos que lhe são conexos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

### Terceira Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

---

No caso em tela, é incontroversa a efetiva execução de música no ambiente comercial da empresa ré, bem como a realização dos eventos, conforme efeitos da revelia, o que torna imperioso o recolhimento dos valores devidos à título de execução das obras sem autorização expressa dos autores das mesmas.

Em sede de apelação, porém, o ECAD alega que ser possível o enquadramento da empresa apelada, simultaneamente, em duas categorias - permanente e eventual - para a cobrança de direitos autorais.

Ressalta-se que, como disposto no artigo 5.º, inciso I, do Regulamento de Arrecadação do ECAD, enquadra-se como usuário permanente aquele que *"de maneira constante, habitual e continuada executa publicamente obras musicais, literomusicais e fonogramas em sua atividade profissional e comercial"* e, no inciso II, como eventual *"aquele que não se enquadra na definição do inciso I"*.

Desse modo, se a classificação como usuário eventual se dá por exclusão, não é factível enquadrar uma mesma empresa como usuária permanente e eventual simultaneamente.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado na jurisprudência pátria, como colacionado a seguir:

Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação de cumprimento de preceito legal cumulada com indenização por perdas e danos. Conforme pacífica jurisprudência do STJ e disposição legal, a legitimidade do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. **Caso concreto em que a requerida realiza pagamento de contribuição ao ECAD como usuária permanente. Impossibilidade de enquadramento também como usuária eventual. Literalidade do regulamento de contribuição que prevê expressamente que o usuário eventual é aquele que, por exclusão, não é usuário permanente. Impossibilidade de nova cobrança sobre o mesmo fato gerador.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

### Terceira Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Validade dos valores apurados pelo ECAD. Inexistência de prova em sentido contrário. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial alterado. Data do vencimento de cada fatura de cobrança. Apelo do autor parcialmente provido. Apelo da ré não provido.

(TJ-RS - AC: 70077381515 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 28/06/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018)(grifei)

-----  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. USUÁRIO PERMANENTE. USUÁRIO EVENTUAL. COBRANÇA DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. No caso, a sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento as parcelas atinentes à outubro de 2013 até novembro de 2014, na qualidade de usuário permanente, bem como daquelas vencidas no curso da ação, sem qualquer insurgência recursal do demandado, operando-se o trânsito em julgado em relação a tais questões. II. Nas razões recursais, o autor alega que o réu deve ser enquadrado na condição de usuário permanente e eventual, a desnecessidade de liquidação de sentença, bem como postula a concessão da tutela inibitória e a majoração dos honorários advocatícios arbitrados no juízo de origem. **III. Acontece que, sendo o demandado cadastrado como usuário permanente, não pode ser enquadrado como usuário eventual, de modo a ensejar a duplicidade da cobrança de valores, conforme prevê o próprio regulamento do ECAD.** IV. A condenação imposta deve respeitar os critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação, excluído o montante previsto como usuário eventual, podendo ser resolvida através de simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. Inclusive, o requerido não demonstrou, de forma técnica, o excesso dos cálculos realizados com base no Regulamento do ECAD. V. De outro lado, descabe a condenação do réu a suspender a execução das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, pois vai aqui reconhecida a obrigação de pagamento dos direitos autorais ao autor, cabendo a este a respectiva cobrança. Aliás, tal pretensão poderia inviabilizar a atividade comercial do requerido. VI. Majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor para 10% sobre o valor da condenação, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70073715195 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017)(destaquei)

-----  
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -ECAD. 1. Legitimidade do ECAD para cobrar direitos autorais em nome dos compositores de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas. Lei nº 9.610/98. **2. Enquadramento simultâneo da mesma empresa nas categorias "usuário permanente" e "usuário eventual". Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de regularização da condição do usuário, a ser enquadrado em uma só categoria.** 3.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

### Terceira Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

---

Hipótese dos autos em que a prova coligida não confirma a utilização (pelo réu) de obras musicais "de maneira constante, habitual e prolongada", conforme preceituado pelo próprio autor em seu Regulamento de Arrecadação para classificar um usuário como "permanente". Descabida a condenação do requerido em valores exigidos com base em tal enquadramento. 4. Viável, contudo, a cobrança relativa a evento específico, cuja realização foi comprovada nos autos, sob pena de se chancelar violação aos direitos dos autores das obras utilizadas. Inocorrência, no caso, de "bis in idem", já que nenhum valor foi despendido pelo réu a título de utilização de obras musicais, lítero-musicais ou fonogramas, seja sob a condição de usuário "permanente" ou "eventual". PREFACIAL REJEITADA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70056724149 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)(grifei)

Portanto, e como bem estipulou o juízo *a quo*, a empresa ré deve ser enquadrada como usuária permanente, uma vez que restou comprovada a execução continuada de obras em seu estabelecimento, devendo assim ser excluída da cobrança dos títulos de usuária eventual.

Feitas estas considerações, nego provimento ao apelo.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento à apelação**, mantendo a sentença fustigada em sua integralidade. Majoro os honorários de advogado para o percentual de 15%, em cumprimento ao art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Manaus, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Relatora